LEI Nº 1281/2001
De 18/10/2001

Estabelece atribuições e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95 e dá outras providências:-

JOSÉ DANIEL GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o executivo municipal autorizado a criar a Coordenadoria Técnica de Vigilância Sanitária, subordinada diretamente ao Setor de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária

ARTIGO 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto do Executivo, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único:- A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

ARTIGO 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Maio Ambiente e da Saúde do Trabalhador, serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único:- Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

ARTIGO 4º - São Consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

I. Os profissionais da equipe da vigilância sanitária;
II. O Coordenador do serviço de vigilância sanitária;
III. O Secretário Municipal de Saúde, e,
IV. O Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º - A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Prefeito Municipal.

ARTIGO 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor.

ARTIGO 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I. A chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;
II. O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária; e,
III. O Secretário Municipal de Saúde.

ARTIGO 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia, poderão ser aplicadas, tendo seus valores reduzidos a 50% (cinqüenta por cento) do cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal;

Parágrafo Único:- Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

ARTIGO 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 18 de Outubro de 2001.

José Daniel Graton
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor

Fábio Roberto Marques
Secretário Municipal